



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 9^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 55^a Legislatura)

**02/05/2017
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senadora Lúcia Vânia
Vice-Presidente: Senador Pedro Chaves**



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

9^a REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 02/05/2017.

9^a REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 57/2016 - Não Terminativo -	SEN. MARTA SUPILY	10
2	PLC 67/2016 - Não Terminativo -	SEN. CRISTOVAM BUARQUE	16
3	PLS 525/2009 - Terminativo -	SEN. MARTA SUPILY	23
4	PLS 294/2014 - Terminativo -	SEN. CRISTOVAM BUARQUE	37
5	PLS 228/2016 - Terminativo -	SEN. CRISTOVAM BUARQUE	48
6	PLS 646/2015 - Não Terminativo -	SEN. HÉLIO JOSÉ	56

7	PLS 389/2016 - Terminativo -	SEN. HÉLIO JOSÉ	65
8	RCE 7/2017 - Não Terminativo -		76

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senadora Lúcia Vânia

VICE-PRESIDENTE: Senador Pedro Chaves

(26 titulares e 26 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

PMDB

Simone Tebet(8)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3 153/4754/4842/48 44/3614	1 Valdir Raupp(8)	RO (61) 3303-2252/2253
Dário Berger(8)	SC (61) 3303-5947 a 5951	2 Hélio José(8)	DF (61) 3303-6640/6645/6646
Marta Suplicy(8)	SP (61) 3303-6510	3 VAGO	
José Maranhão(8)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493	4 VAGO	
Raimundo Lira(8)	PB (61) 3303-6747	5 VAGO	
João Alberto Souza(8)	MA (061) 3303-6352 / 6349	6 VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)

Ángela Portela(PDT)(5)	RR	1 Gleisi Hoffmann(PT)(5)	PR (61) 3303-6271
Fátima Bezerra(PT)(5)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	2 Humberto Costa(PT)(5)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Lindbergh Farias(PT)(5)	RJ (61) 3303-6427	3 Jorge Viana(PT)(5)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Paulo Paim(PT)(5)	RS (61) 3303-5227/5232	4 José Pimentel(PT)(5)	CE (61) 3303-6390 /6391
Regina Sousa(PT)(5)	PI (61) 3303-9049 e 9050	5 Paulo Rocha(PT)(5)	PA (61) 3303-3800
Acir Gurgacz(PDT)(5)	RO (061) 3303-3131/3132	6 VAGO	

Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)

Antonio Anastasia(PSDB)(2)	MG (61) 3303-5717	1 Davi Alcolumbre(DEM)(7)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722
Flexa Ribeiro(PSDB)(2)	PA (61) 3303-2342	2 Ronaldo Caiado(DEM)(7)	GO (61) 3303-6439 e 6440
VAGO(2)(10)		3 VAGO	
Maria do Carmo Alves(DEM)(7)	SE (61) 3303-1306/4055	4 VAGO	
José Agripino(DEM)(7)	RN (61) 3303-2361 a 2366	5 VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)

José Medeiros(PSD)(6)	MT (61) 3303-1146/1148	1 Sérgio Petecão(PSD)(6)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Roberto Muniz(PP)(6)	BA (61) 3303-6790/6775	2 Ana Amélia(PP)(6)	RS (61) 3303-6083
Ciro Nogueira(PP)(6)	PI (61) 3303-6185 / 6187	3 VAGO	

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)

Cristovam Buarque(PPS)(3)	DF (61) 3303-2281	1 Romário(PSB)(3)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519
Lúcia Vânia(PSB)(3)	GO (61) 3303-2035/2844	2 Randolfe Rodrigues(REDE)(3)	AP (61) 3303-6568
Lídice da Mata(PSB)(3)	BA (61) 3303-6408	3 VAGO	
Pedro Chaves(PSC)(4)	MS	1 Magno Malta(PR)(4)	ES (61) 3303-4161/5867
Wellington Fagundes(PR)(4)(9)	MT (61) 3303-6213 a 6219	2 Vicentinho Alves(PR)(4)	TO (61) 3303-6469 / 6467
Eduardo Lopes(PR)(4)	RJ (61) 3303-5730	3 Telmário Mota(PTB)(9)(11)(12)	RR (61) 3303-6315

- (1) O PMDB e os Blocos Parlamentares Resistência Democrática e Social Democracia compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 27 membros.
- (2) Em 09.03.2017, os Senadores Antonio Anastasia, Flexa Ribeiro e Ricardo Ferraço foram designados membros titulares, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 29/2017-GLPSDB).
- (3) Em 09.03.2017, os Senadores Cristovam Buarque, Lúcia Vânia e Lídice da Mata foram designados membros titulares; e os Senadores Romário e Randolfe Rodrigues, membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CE (Memo. nº008/2017-BLSDEM).
- (4) Em 09.03.2017, os Senadores Pedro Chaves, Thieres Pinto e Eduardo Lopes foram designados membros titulares; e os Senadores Magno Malta e Vicentinho Alves, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).
- (5) Em 09.03.2017, os Senadores Ángela Portela, Fátima Bezerra, Lindbergh Farias, Paula Paim, Regina Sousa e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, José Pimentel e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a CE (Of. nº005/2017-GLBPRD).
- (6) Em 09.03.2017, os Senadores José Medeiros, Roberto Muniz e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão e Ana Amélia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor a CE (Of. nº026/2017-GLBPRO).
- (7) Em 13.03.2017, os Senadores Maria do Carmo Alves e José Agripino foram designados membros titulares; e os Senadores Davi Alcolumbre e Ronaldo Caiado, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº07/2017-GLDEM).
- (8) Em 14.03.2017, os Senadores Simone Tebet, Dário Berger, Marta Suplicy, José Maranhão, Raimundo Lira e João Alberto Souza foram designados membros titulares; e os Senadores Valdir Raupp e Hélio José, membros suplentes, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 31/2017-GLPMDB).
- (9) Em 14.03.2017, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Thieres Pinto, que passou a compor o colegiado como membro suplente, pelo Bloco Moderador (Of. nº 27/2017-BLOMOD).

- (10) Em 21.03.2017, o Senador Ricardo Ferraço deixou de compor o colegiado, pelo Bloco Social Democrata (Of. nº 104/2017-GLPSDB).
(11) Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
(12) Em 19.04.2017, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Thieres Pinto, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 50/2017-BLOMOD).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): WILLY DA CRUZ MOURA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033498

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55^a LEGISLATURA**

**Em 2 de maio de 2017
(terça-feira)
às 11h**

PAUTA
9^a Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 57, de 2016

- Não Terminativo -

Inscreve o nome do maestro Antônio Carlos Gomes no Livro dos Heróis da Pátria.

Autoria: Deputado Paulo Freire

Relatoria: Senadora Marta Suplicy

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda de redação que apresenta.

Observações:

A matéria constou da pauta das Reuniões de 18/04/2017 e 25/04/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 67, de 2016

- Não Terminativo -

Institui o dia 27 de novembro como Dia Nacional de Educação a Distância.

Autoria: Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

A matéria constou da pauta das Reuniões de 18/04/2017 e 25/04/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 525, de 2009

- Terminativo -

Institui as condições mínimas nacionais para a construção, adequação e equipamento pedagógico de estabelecimentos escolares de educação básica.

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Relatoria: Senadora Marta Suplicy

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

1- Se aprovado o substitutivo, a matéria será incluída na pauta da próxima Reunião, para apreciação em Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

2- Em 28/03/2017, foi lido o Relatório, e foram adiadas a discussão e a votação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 294, de 2014****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para dispor sobre a avaliação dos professores na educação básica pública.

Autoria: Senador Wilson Matos

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

1- Se aprovado o substitutivo, a matéria será incluída na pauta da próxima Reunião, para apreciação em Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

2- A matéria consta da pauta desde a Reunião de 28/03/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 228, de 2016****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, a fim de vedar a outorga do título de patrono para pessoas vivas.

Autoria: Senador Lasier Martins

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria consta da pauta desde a Reunião de 28/03/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 646, de 2015****- Não Terminativo -**

Cria o Programa Bolsa Jovem Estudante.

Autoria: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Relatoria: Senador Hélio José

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Em 25/04/2017, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 389, de 2016

- Terminativo -

Dispõe sobre a antecipação da comemoração de feriados.

Autoria: Senador Dário Berger

Relatoria: Senador Hélio José

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 25/04/2017, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 8

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 7 de 2017

Requeiro, nos termos do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, no âmbito desta Comissão, para debater sobre a situação da educação de filhos de brasileiros no Japão, com a presença dos seguintes convidados: Filipe Girardi – Coordenador de África, Língua Portuguesa, Ásia, Oriente Médio e Oceania da Assessoria de Assuntos Internacionais do Ministério da Educação – MEC; Maria Auriana Diniz – Coordenadora de Temas Transversais da Assessoria de Assuntos Internacionais do Ministério da Educação – MEC; Embaixador Henrique da Silveira Sardinha Pinto – Subsecretário-geral das Comunidades Brasileiras e de Assuntos Consulares e Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores; Maria Luíza Lopes da Silva – Diretora do Departamento Consular e de Brasileiros no Exterior do Ministério das Relações Exteriores.

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)\)](#)

1

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2016 (Projeto de Lei nº 1.549, de 2011, na Casa de origem), do Deputado Paulo Freire, que *inscreve o nome do maestro Antônio Carlos Gomes no Livro dos Heróis da Pátria.*

Relatora: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 57, de 2016 (Projeto de Lei nº 1549, de 2011, na Casa de origem), do Deputado Paulo Freire, que *inscreve o nome do maestro Antônio Carlos Gomes no Livro dos Heróis da Pátria.*

O projeto é composto por dois artigos. O primeiro deles propõe a concessão da citada honraria. O art. 2º traz a cláusula de vigência, que será a data de publicação da lei em que o projeto se converter.

Na justificação, o autor argumenta que “Carlos Gomes, com sua arte musical e dramática não apenas projetou o Brasil, em pleno século XIX, no cenário musical internacional, especialmente no fechado círculo operístico da época, mas também continua a nos enlevar nas emoções estéticas de suas magníficas composições, muitas delas evocativas das nossas belezas e riquezas como nação”.



SF117021.98095-45

Acrescenta que, ao aprovar a proposição, “o parlamento brasileiro demonstra que a memória nacional se constrói mediante o reconhecimento do papel dos artistas, cientistas e intelectuais na história do País”.

A matéria foi distribuída apenas à CE, de onde deverá seguir para o Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre homenagens cívicas, tema afeto ao PLC nº 57, de 2016.

A proposição tem o intuito de prestar justa homenagem ao maestro brasileiro Antônio Carlos Gomes, que levou ao mundo a cultura brasileira por meio de sua música.

Autor de inúmeras óperas, o compositor viu sua obra mais expressiva (O Guarani) ser representada em uma das casas de ópera mais famosa da Europa, o Teatro alla Scala, em Milão. A partir de então, a obra foi representada também nas principais capitais europeias, garantindo ao maestro a reputação de um dos maiores compositores líricos de sua época.

Como reconhecimento a sua obra, foi condecorado em Lisboa pelo rei Carlos I. No Brasil, pouco antes de sua morte, ocupou o cargo de diretor do Conservatório de Música de Belém.

Conceder ao maestro Antônio Carlos Gomes o título de Herói da Pátria é uma forma de reconhecer seu mérito artístico e promover a difusão da cultura nacional.

Assim, é inegável o mérito da proposição.

Ademais, não foram constatados vícios de constitucionalidade ou legalidade no projeto. De fato, a matéria insere-se no campo da competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, IX). Além disso,



SF117021.98095-45



SF117021.98095-45

a iniciativa parlamentar para tratar da matéria é legítima, visto que o tema não está reservado à iniciativa privativa do Presidente da República, como disposto no art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Ainda, a matéria não está reservada à esfera da lei complementar, motivo pelo qual o projeto de lei ordinária mostra-se suficiente para disciplinar o tema.

Com relação à legalidade, cumpre ressaltar que a proposição em análise se adéqua aos dispositivos da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria.

Por fim, propomos pequena alteração na redação do art. 1º do projeto, optando por utilizar a forma imperativa no citado dispositivo.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2016, com a seguinte emenda de redação.

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do PLC nº 57, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 1º Inscreva-se o nome do maestro Antônio Carlos Gomes no Livro dos Heróis da Pátria, que se encontra no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 57, DE 2016

(nº 1.549/2011, na Câmara dos Deputados)

Inscreve o nome do maestro Antônio Carlos Gomes no Livro dos Heróis da Pátria.

AUTORIA: Deputado Paulo Freire

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte



[Página da matéria](#)

Inscribe o nome do maestro Antônio Carlos Gomes no Livro dos Heróis da Pátria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica inscrito no Livro dos Heróis da Pátria, que se encontra no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília, o nome do maestro Antônio Carlos Gomes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de setembro de 2016.

RODRIGO MAIA
Presidente

2

PARECER N° DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2016 (Projeto de Lei nº 1.691, de 2015, na Casa de origem), da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, que *institui o dia 27 de novembro como Dia Nacional de Educação a Distância.*



SF117692-89016-16

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 67, de 2016 (Projeto de Lei nº 1.691, de 2015, na Casa de origem), de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, que institui o Dia Nacional de Educação a Distância.

A proposição estabelece, em seu art. 1º, que fica instituído o Dia Nacional de Educação a Distância, a ser comemorado, anualmente, no dia 27 de novembro.

Por sua vez, o art. 2º traz a cláusula de vigência, que se inicia na data da publicação da lei em que vier a se converter o projeto.

De acordo com a justificação, a autora do projeto argumenta que a instituição desta data comemorativa, além de reconhecer oficialmente a importância dessa modalidade de ensino para o desenvolvimento do País, comemora sua rápida adoção pelos brasileiros e promove os benefícios desta modalidade de educação entre as novas gerações.

A matéria veio à apreciação exclusiva desta Comissão, devendo, se aprovada, ser submetida à apreciação do Plenário.

Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do que preceitua o inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a apreciação das matérias que versem sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo da proposição em debate.

Por outro ângulo, por competir a este Colegiado pronunciar-se sobre a proposição em caráter exclusivo, cumpre também analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

A Carta Magna determina que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre matérias de competência da União, nos termos do art. 48, *caput*, exceto quanto às de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61. Sendo a presente matéria de competência da União e não sendo de caráter privativo, não se verifica qualquer vício de iniciativa.

A Constituição Federal também determina, em seu art. 215, § 2º, que lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais. Assim, a escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada à esfera da lei complementar.

Dessa forma, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da proposição ora em análise.

Quanto à juridicidade, a iniciativa se coaduna com o ordenamento jurídico nacional, em particular com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa Lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas ou audiências públicas que atestem



SF117692-89016-16

a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, ressalte-se que foi efetuada consulta prévia aos setores interessados com a realização, no dia 10 de dezembro de 2013, de audiência pública na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados.

Dela participaram profissionais como o Presidente da Associação Brasileira de Educação a Distância (ABED), Senhor Fredric Michael Litto; o Vice-Presidente do Fórum Nacional de Educação a Distância (FNEAD), Senhor Fernando Amorim; e o Presidente da Associação Brasileira de Estudantes de Educação a Distância (ABEEAD), Senhor Fábio Holz. Na ocasião, após a apresentação do Balanço do Impacto da Educação a Distância nos Setores Educacional e Produtivo, procedeu-se à discussão dos critérios para a instituição de data comemorativa para esta modalidade de educação, em cumprimento à Lei nº 12.345, de 2010, e houve consenso entre os presentes quanto à relevância da homenagem e adequação da data proposta.

Registre-se em adição que, no que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Proceda-se, pois, à análise do mérito da proposição.

A educação a distância consiste em modalidade de educação mediada por tecnologias na qual discentes e docentes estejam separados espacial ou temporalmente, ou seja, não se encontram fisicamente presentes em um ambiente presencial de ensino-aprendizagem.

Notícias acerca de experiências incipientes de educação a distância existem desde o século XVIII, mas foi apenas a partir de meados dos anos 1960 que se deu o verdadeiro impulso para a institucionalização de várias ações nos campos da educação secundária e superior.

Na última década, em razão da abertura jurídica propiciada pela edição da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, a educação a distância passou por



SF117692-89016-16

forte expansão. Entretanto, ela apenas se consolidará como realização de qualidade quando o Poder Público assegurar as condições adequadas de regulação e supervisão e as instituições se aprofundarem no desenvolvimento de pesquisas inovadoras que propiciem as metodologias e os fundamentos de tecnologia necessários à sua implantação e ao seu desenvolvimento.

Assim, no longo e árduo processo de universalização e democratização do ensino – no mundo, mas em especial no Brasil, onde são significativos os *déficits* educativos e as assimetrias regionais –, a educação a distância se apresenta como meio de indiscutível eficácia para a melhoria da qualidade da educação, em todos os seus níveis e modalidades.

Assim, nada mais oportuno do que reconhecer a contribuição que pode ser prestada pela educação a distância na ampliação e interiorização da oferta de educação em nosso País, razão pela qual não há reparos a fazer ao projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 67, DE 2016

(nº 1.691/2015, na Câmara dos Deputados)

Institui o dia 27 de novembro como Dia Nacional de Educação a Distância.

AUTORIA: Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1339933&filename=PL-1691-2015



[Página da matéria](#)

Institui o dia 27 de novembro como
Dia Nacional de Educação a Distância.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o dia 27 de novembro como
o Dia Nacional de Educação a Distância.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2016.

WALDIR MARANHÃO
1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência

3



PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 525, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, que *institui condições mínimas nacionais para a construção, adequação e equipamento pedagógico de estabelecimentos escolares de educação básica.*

RELATORA: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Retorna à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 525, de 2009, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que tem como finalidade instituir a exigência de comprovação de condições adequadas de construção e de equipamentos pedagógicos para o funcionamento de escolas de educação básica do País.

De acordo com a proposta, para que seja autorizado a funcionar, o estabelecimento deverá obter, junto ao poder público municipal, documento de comprovação da observância de padrões mínimos de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC).

A desobediência à referida exigência é impeditiva da candidatura ou da reeleição do Chefe do Poder Executivo, inclusive a cargo eletivo diverso, enquanto durar a apuração das irregularidades da construção.

A proposição estabelece também que, a cada cinco anos, o MEC poderá modificar os requisitos de qualidade fixados e que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor destaca que a escola brasileira tem se apresentado como instrumento de reprodução das desigualdades sociais. Isso estaria ocorrendo porque municípios com situações financeiras distintas oferecem padrões educacionais também diferentes, os quais, por sua vez, concorrem para a formação de seres humanos com oportunidades também muito diferenciadas: alguns não alcançam sequer a condição de cidadão.

Ainda na visão do autor, a federalização da educação básica de qualidade requer a uniformização dos padrões de qualidade das escolas brasileiras, o que, em parte, poderá ser efetivado com a definição de critérios mínimos nacionais para a construção e adequação das escolas, assim como para os equipamentos pedagógicos.

O projeto foi arquivado, ao final da legislatura, em 2014. Contudo, voltou a tramitar mediante a aprovação do Requerimento nº 119, de 2015, de autoria do Senador Cristovam Buarque e outros senadores. Na primeira tramitação, a matéria chegou a receber, nesta Comissão, três relatórios não votados, cujas contribuições são retomadas no presente texto.

Antes de vir à CE, a proposição foi examinada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), segundo a qual, “sob o ponto de vista econômico, verifica-se que o projeto não apresenta nenhum impacto sobre as finanças públicas federais, posto que apenas prevê a fixação de padrões mínimos de qualidade pelo Ministério da Educação, a serem observados pelo estados e municípios”.



SF16387.92764-90

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre educação. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 525, de 2009, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

O projeto trata de diretrizes e bases da educação nacional, matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, admitindo-se, no caso, a iniciativa de membro do Congresso Nacional.

Constava do primeiro Plano Nacional de Educação (PNE) da atual ordem constitucional, vigente entre 2001 e 2011, a previsão de elaboração, para todos os níveis da educação básica, de padrões mínimos nacionais de infraestrutura compatíveis com as realidades regionais, incluindo, entre outros itens, a edificação, iluminação, insolação e ventilação apropriadas, espaços para esporte, recreação, biblioteca e serviço de merenda escolar, além de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos. O PNE 2001-2011 também condicionava a autorização, a construção e o funcionamento de escolas de educação básica ao cumprimento dos requisitos de infraestrutura definidos.

Apesar desses preceitos, até hoje muitas escolas de educação básica funcionam em condições de algum nível de precariedade. Essa constatação revela que o mencionado preceito do PNE 2001-2011 não foi adequadamente observado por pelo menos parte dos entes federados responsáveis pela autorização, credenciamento e supervisão dos estabelecimentos de seu sistema de ensino, conforme preconizado nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação, conhecida como LDB.



SF16387.92764-90

O PNE 2014-2024, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho 2014, voltou ao tema, ao tratar da Meta 7, relacionada à qualidade da educação básica. A 21^a estratégia estabelecida para se atingir as metas de qualidade nas escolas de educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio prevê que

a União, em regime de colaboração com os entes federados subnacionais, estabelecerá, no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica, a serem utilizados como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino.



SF16387.92764-90

Nesse contexto, julgamos adequada e oportuna a iniciativa do Senador Cristovam Buarque de fazer constar em lei a comprovação de condições adequadas de construção e de equipamentos pedagógicos para o funcionamento das escolas de educação básica. Acreditamos que essa medida poderá conferir maior grau de efetividade aos esforços de construção de sistemas de ensino eficientes, capazes de garantir aos estudantes brasileiros uma educação de qualidade, conforme determina a Constituição Federal.

Assim, quanto ao mérito, somos favoráveis à iniciativa em análise.

Reiteramos, todavia, as restrições apontadas nos relatórios não votados apresentados nesta Comissão, assim como na CAE, no que concerne às normas de inelegibilidade, à competência privativa do Poder Executivo e à técnica legislativa.

A atribuição de competência ao MEC – para definir condições civis mínimas de construção e equipamentos – e os impedimentos de reeleição e de candidatura previstos no art. 2º da proposição são passíveis de questionamento quanto à constitucionalidade e à juridicidade.

Isso porque, de acordo com o art. 84, inciso VI, alínea *a*, da Constituição Federal, “compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos”.

No que tange aos casos de inelegibilidade, cabe indicar que a matéria deve ser tratada por lei complementar. Dessa forma, não procede a iniciativa de tratar do assunto na proposição em apreço.

Quanto à técnica legislativa, salientamos que a edição de norma “avulsa” para tratar de temas já abordados em diplomas legais vigentes não se coaduna com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, devendo, por isso mesmo, ser evitada. Matéria como a proposta no PLS em tela deve ser direcionada à LDB.

Dessa forma, julgamos conveniente apresentar emenda substitutiva ao projeto em exame, mediante alteração da LDB. Na sugestão fica preservada a valiosa ideia do Senador Cristovam de condicionar a autorização de funcionamento de escolas de educação básica ao cumprimento das condições adequadas de funcionamento, estabelecidas pela União, reforçando, ainda, sua associação ao princípio do padrão mínimo de qualidade do ensino, preconizado no art. 211 da Constituição, na LDB e no PNE 2014-2024.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 525, de 2009, na forma da seguinte emenda substitutiva:



SF/16387.92764-90

EMENDA N° -CE (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 525, DE 2009**
SF/16387.92764-90

Altera os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para condicionar a criação de escolas de educação básica ao cumprimento das condições adequadas de funcionamento definidas pela União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, transformando-se seu parágrafo único em § 2º:

“Art. 10.

.....

§ 1º A autorização de que trata o inciso IV fica condicionada à comprovação do cumprimento das condições adequadas de funcionamento, definidas pela União, relativas à construção e aos insumos pedagógicos necessários à oferta de padrão mínimo de qualidade do ensino;

§ 2º.....” (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, transformando-se seu parágrafo único em § 2º:

“Art.11.

.....
§ 1º A autorização de que trata o inciso IV fica condicionada à comprovação do cumprimento das condições adequadas de funcionamento, definidas pela União, relativas à construção e aos insumos pedagógicos necessários à oferta de padrão mínimo de qualidade do ensino;

§ 2º.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF16387.92764-90

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE), sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 525, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, que *institui as condições mínimas nacionais para a construção, adequação e equipamento pedagógico de estabelecimentos escolares de educação básica.*

Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 525, de 2009, de autoria do Senador Cristovam Buarque, institui a exigência de comprovação de condições adequadas de construção e de equipamentos pedagógicos para o funcionamento de escolas de educação básica do País. De acordo com a proposta em foco, para que seja autorizado a funcionar, o estabelecimento deverá obter, junto ao poder público municipal, documento comprovando a observância de padrões mínimos de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC). A desobediência à referida exigência é impeditiva da candidatura ou da reeleição do Chefe do Poder Executivo, inclusive a cargo eletivo diverso, enquanto durar a apuração das irregularidades da construção. A proposição estabelece também que, a cada cinco anos, o MEC poderá modificar os requisitos de qualidade fixados e que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor destaca que a escola brasileira tem se apresentado como instrumento de reprodução das desigualdades sociais. Isso estaria ocorrendo porque municípios com situações financeiras distintas oferecem padrões educacionais também diferentes, os quais, por sua vez, concorrem para a formação de seres humanos com oportunidades

também muito diferenciadas: alguns não alcançam sequer a condição de cidadão. Em sua opinião, a federalização da educação básica de qualidade requer a uniformização dos padrões de qualidade das escolas brasileiras, o que, em parte, poderá ser efetivado com a definição de critérios mínimos nacionais para a construção e adequação das escolas, assim como para os equipamentos pedagógicos.

A proposição foi inicialmente distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, não tendo sido objeto de emendas. Posteriormente, por força da aprovação de requerimento do Senador Eduardo Braga em Plenário, foi redistribuída para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), e voltará à CE, em decisão terminativa.

Três relatórios chegaram a ser apresentados, mas não votados, na CE anteriormente à aprovação do requerimento. Todos concluíram pela apresentação de um substitutivo, tendo em vista as seguintes considerações: a) normas de inelegibilidade somente podem ser veiculadas por lei complementar; b) é privativa do Poder Executivo a competência para dispor, por decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal; e c) a técnica legislativa recomenda que a matéria seja incorporada à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e não objeto de uma lei “avulsa”.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE manifestar-se sobre o mérito, sob o enfoque econômico e financeiro, da proposição. Os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, assim como o mérito, sob a ótica da política educacional, deverão ser analisados pela CE.

Os relatórios já apresentados na CE contêm importantes aperfeiçoamentos ao projeto de lei em análise. Tendo em vista tratar-se de matéria propriamente educacional, entendemos que a própria CE deverá aprovar as alterações devidas, quando a proposição retornar àquela comissão.

Sob o ponto de vista econômico, verifica-se que o projeto não apresenta nenhum impacto sobre as finanças públicas federais, posto que apenas prevê a fixação de padrões mínimos de qualidade pelo Ministério da Educação, a serem observados pelo estados e municípios.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do PLS nº 525, de 2009.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2015

Senador RAIMUNDO LIRA, Presidente em exercício

Senador RICARDO FERRAÇO, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 525, DE 2009

Institui as condições mínimas nacionais para a construção, adequação e equipamento pedagógico de estabelecimentos escolares de educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a necessidade de “habite-se escolar” para permitir o funcionamento das instalações educacionais creches, pré-escolas, centros de educação infantil, escolas de ensino fundamental e escolas de ensino médio.

Art. 2º O MEC definirá as condições civis mínimas de construção e equipamentos necessários para justificar a autorização de funcionamento da escola.

§ 1º A desobediência ao disposto no § 1º constitui, ainda, o impedimento do Chefe do Poder Executivo concorrer à reeleição ou candidatar-se a outro cargo eletivo enquanto durar a apuração das irregularidades da construção.

Art. 3º O habite-se escolar será concedido pelo prefeito, dentro das normas previstas pelo MEC.

Art. 4º A cada cinco anos, o MEC poderá redefinir estes critérios.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2
JUSTIFICAÇÃO

Não existe imagem mais associada à educação brasileira do que a da desigualdade. Isso porque a escola, que deveria ser instrumento de formação da identidade nacional, funciona, no Brasil, como elemento de desintegração, em face das exorbitantes diferenças que ela apresenta de um lugar para outro, a depender da vontade do gestor ou dos recursos disponíveis.

Ao segregar a educação de suas crianças, atribuindo-a a entes federados sem meios suficientes e adequados para provê-la, o Brasil abdicou da grande oportunidade de afirmar essa identidade nacional. Dependendo do lugar onde vivem, as crianças brasileiras podem ter acesso a escolas deveras diferenciadas. Com isso, elas acabam condenadas, muitas vezes, à condição de cidadãos pela metade e até de não-cidadãos.

A reversão desse quadro, uma das maiores emergências nacionais, é representativa de um projeto de País que inclua a todos. E esse projeto de inclusão não será possível sem a garantia de um padrão nacional de oferta educacional.

Fundamentalmente, como temos insistido, esse padrão nacional passa pelo estabelecimento, e prática, de, pelo menos, três pisos no que concerne à oferta educacional. O primeiro deles é o piso salarial para o professor, que, malgrado questionado por governantes de vontade política discutível, já está em fase de implantação, pois já é lei. O segundo piso, por ordem de prioridade, é o de edificações e equipamentos, precisamente o objeto desta iniciativa. O terceiro será um piso de conteúdo, para proporcionar a redução da desigualdade a partir da aproximação do aprendizado de nossas crianças e adolescentes em todo o território nacional.

Por ora, nos detemos na definição de padrão mínimo nacional para a construção de escolas e para os equipamentos e instalações imprescindíveis para o seu funcionamento. Somente assim, poderão ser extintas e varridas dos censos escolares as escolas de lata e de taipa, sem banheiros, sem luz elétrica, que passam de 20 mil em pleno final desta primeira década do século 21.

Com efeito, dada a situação privilegiada da União – no que tange à disponibilidade de recursos – em relação aos demais entes federados, parece-nos que ela constitua o melhor referencial de construção e equipagem de escolas. É só olharmos para as escolas técnicas que estão sendo construídas País afora.

No mais, quando repassa recursos para os entes subnacionais para a construção de escolas, a União deixa sua marca, de construção superior, nos estabelecimentos por ela financiados. Conquanto mais modestos e austeros, os padrões construtivos dessas escolas em nada ficam a dever ao daquelas vinculadas à própria União. É esse padrão, o dos convênios do Governo Federal com Estados e Municípios, que almejamos estabelecer como parâmetro mínimo para a construção, reforma e equipagem de escolas no âmbito do conjunto dos entes federados.

Esse é o salto de qualidade que vislumbramos com o presente projeto. Ele se insere num conjunto de medidas voltadas para a federalização da educação básica, que a nosso ver, só terá qualidade quando tiver a marca de prioridade da Federação e a reafirmação do compromisso do Estado, *in totum*, com esse nível de ensino e com a supressão de suas carências.

Ademais, com a norma proposta, o Poder Legislativo avoca, a si, competência delegada ao Executivo Federal, no Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 10.172, de 2001. A incumbência dada ao Ministério da Educação para definir o piso de que ora tratamos remanesce sem providência até esta data e tende a ser indefinidamente postergada.

A omissão do Executivo, seja proposital ou motivada pela sobrecarga de ações da Pasta competente, configura, a nosso juízo, parcimônia com a manutenção e a acentuação das desigualdades educacionais inter-regionais. Via de consequência, é uma inércia que mitiga as perspectivas de melhor futuro e de oportunidades menos destoantes para nossas crianças.

É precisamente com o intento de romper com o ciclo de reprodução da desigualdade, que conclamamos os nobres Pares a apoiar e aprovar as iniciativas apresentadas com tal finalidade e, particularmente, este projeto.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 26/11/2009.

4

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado nº 294, de 2014, que dispõe sobre a avaliação dos professores na educação básica pública.



SF/15585.44475-05

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 294, de 2014, de autoria do Senador Wilson Matos, que dispõe sobre a avaliação dos professores na educação básica pública. Para tanto, a proposição insere o art. 67-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como LDB, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

De acordo com o PLS, os sistemas de ensino devem avaliar os professores da educação básica pública por meio da aplicação anual de exame de desempenho de aprendizagem de seus alunos. Ainda segundo o projeto, será concedido bônus salarial aos professores que obtiverem resultado positivo no exame em questão.

A proposição determina, por fim, que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Conforme lembra a justificação do projeto, a partir das décadas de 1980 e 1990, disseminaram-se em diversos países mecanismos de ampla escala para avaliar a qualidade do ensino. Com os avanços da democratização do acesso à educação, a qualidade passou a ser o princípio orientador das políticas educacionais. Desse modo, tornou-se necessário criar processos de avaliação para se mensurar a eficiência das instituições de ensino, em suas

diversas etapas e graus, no cumprimento de seu papel de promover a difusão e o avanço do conhecimento, entre outros objetivos.

Lembra ainda a justificação do projeto que não há um instrumento de avaliação direta dos professores e que é necessário submetê-los a avaliações periódicas, de forma a estimular seu empenho profissional. O objetivo não seria estabelecer penalidades para eventuais insucessos nos exames, mas identificar os profissionais que precisam de requalificação, além de conceder um prêmio aos mais capazes e dedicados.

O projeto foi originalmente distribuído para a relatoria do Senador Flexa Ribeiro, que apresentou relatório cujos termos são em grande parte retomados neste parecer, embora nossa conclusão seja diversa.

A matéria foi distribuída apenas à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição, no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 294, de 2014, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Embora a justificação afirme que “os sistemas de ensino devem avaliar os professores da educação básica pública por meio da aplicação anual de exame de conhecimentos específicos e pedagógicos”, o texto do projeto, na verdade, prevê avaliação dos professores da educação básica pública por meio da aplicação anual de exame de desempenho de aprendizagem de seus alunos. A ementa do projeto, por sua vez, coaduna-se mais com o argumento da justificação do que com o teor da norma proposta.

A propósito do tema, o governo federal, por meio do Ministério da Educação (MEC), mantém iniciativas de avaliação da educação básica para diagnosticar problemas em sua qualidade e contribuir para a sua



SF/15585.44475-05

melhoria. Essas avaliações, que compõem o Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), são as seguintes:



SF/15585-44475-05

- 1) Avaliação Nacional da Educação Básica (ANE): abrange, de forma amostral, estudantes das escolas públicas e privadas, matriculados no 5º ano e 9º ano do ensino fundamental e no 3º ano do ensino médio. Essa avaliação apresenta os resultados do País como um todo, das regiões geográficas e das unidades da federação;
- 2) Avaliação Nacional do Rendimento Escolar (ANRESC), também denominada “Prova Brasil”: avaliação censitária com alunos do 5º ano e 9º ano do ensino fundamental das escolas públicas das redes municipais, estaduais e federal. Participam desta avaliação as escolas que possuem, no mínimo, vinte alunos matriculados nos anos avaliados. Os resultados são disponibilizados por escola e por ente federado;
- 3) Avaliação Nacional da Alfabetização (ANA): avaliação censitária com alunos do 3º ano do ensino fundamental das escolas públicas, com o objetivo principal de avaliar os níveis de alfabetização e letramento em Língua Portuguesa, alfabetização em Matemática e condições de oferta do Ciclo de Alfabetização das redes públicas.

Os resultados do Saeb, associados a informações sobre aprovação, obtidas no Censo Escolar, compõem o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), criado em 2007, que sintetiza em um só indicador o desempenho educacional dos entes federados e das escolas e permite que sejam estabelecidas metas de qualidade educacional para eles.

O MEC conduz, ainda, a Avaliação da Alfabetização Infantil, conhecida como “Provinha Brasil”, avaliação diagnóstica que visa investigar o desenvolvimento das habilidades relativas à alfabetização e ao letramento em Língua Portuguesa e Matemática, desenvolvidas pelas crianças matriculadas no 2º ano do ensino fundamental das escolas públicas brasileiras. Aplicada duas vezes ao ano (no início e no final), a avaliação é dirigida aos alunos que passaram por pelo menos um ano escolar dedicado ao processo de alfabetização.

Por associar o desempenho dos alunos à concessão de bônus salarial aos professores, a avaliação sugerida pelo projeto em exame envolveria todas as disciplinas curriculares e todas as séries. Como todos os

professores precisariam ser avaliados, a adoção do caráter censitário para as avaliações seria dificultada. Desse modo, o processo envolveria um conjunto expressivo de estudantes, exigindo logística e recursos de que os sistemas de ensino não dispõem.

Desse modo, seria mais razoável, ao optar por uma associação entre rendimento dos alunos e bonificação docente, adotar o Ideb como critério de desempenho. Era esse o propósito do PLS nº 319, de 2008, de iniciativa deste relator. Essa proposição, nos termos das mudanças operadas no seio das Comissões de Educação, de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos do Senado, autoriza o Poder Executivo da União e dos entes federados a pagar bonificação aos profissionais da educação básica pública que elevarem o Ideb de sua escola – ou outro indicador que o suceda – em pelo menos cinquenta por cento ou obtiverem o respectivo índice mínimo de seis. A matéria aguarda decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Em suma, embora tenha o mérito de valorizar a qualidade da educação, bem como de prestigiar os professores da educação básica pública, o projeto, da forma como foi apresentado, é operacionalmente inadequado e leva pouco em conta o que se faz atualmente nesse campo.

Desse modo, propomos um texto substitutivo, que busca atuar exatamente onde se encontra o problema: a qualificação docente. De acordo com a nova redação, o aperfeiçoamento profissional continuado, previsto no inciso II do art. 67 da LDB, deve ser proporcionado com prioridade aos docentes das escolas que obtiverem Ideb mais baixo. Dessa forma, as políticas públicas de capacitação dos professores passam a ter uma diretriz mais clara, que não privilegia tempo de carreira, por exemplo, mas confere atenção especial às necessidades de melhoria do rendimento escolar dos alunos. Adota-se, assim, um critério pedagógico na ordem da oferta de oportunidades de requalificação profissional.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto, não há reparos a fazer.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 294, de 2014, na forma do substitutivo a seguir apresentado.



SF/15585-44475-05

EMENDA N° - CE (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 294, DE 2014**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para dispor sobre o aperfeiçoamento profissional continuado dos professores na educação básica pública.


SF/15585.44475-05

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 67.**

.....
§ 4º No aperfeiçoamento profissional continuado a que se refere o inciso II, deve-se conferir prioridade aos docentes cujas escolas obtiveram índices de desenvolvimento da educação básica mais baixos. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 294, DE 2014

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para dispor sobre a avaliação dos professores na educação básica pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 67-A:

“Art. 67-A. Os sistemas de ensino avaliarão os professores da educação básica pública por meio da aplicação anual de exame de desempenho de aprendizagem de seus alunos.

Parágrafo único. Será concedido bônus salarial aos professores que obtiverem resultado positivo no exame a que se refere o *caput*.“

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2
JUSTIFICAÇÃO

Em uma sociedade marcada por rápidas e revolucionárias mudanças tecnológicas e pela forte competitividade dos mercados, a educação tornou-se um dos campos centrais das políticas públicas. A formação de cidadãos capazes de se inserir na esfera do trabalho com o domínio de conhecimentos e habilidades cada vez mais sofisticados passou a ser uma das metas fundamentais dos sistemas educacionais. Afinal, a necessidade de constante atualização tanto criou o princípio da educação permanente quanto revelou o caráter imprescindível de uma educação básica sólida.

Nesse contexto, a qualidade tornou-se o conceito orientador de todas as ações dos gestores educacionais. Embora o princípio da democratização do acesso não tenha perdido relevância, uma vez que a busca de mais educação para um maior contingente educacional continua necessária, a natureza do ensino oferecido aos estudantes, seja pela escola pública, seja pela particular, passou a ser o foco das atenções. Existe um amplo consenso de que, em meio a tantas demandas sociais e individuais, os vultosos recursos materiais e humanos despendidos no processo educativo devem ser capazes de gerar uma educação cada vez melhor.

Desse modo, a partir das décadas de 1980 e 1990, disseminaram-se ao redor do mundo mecanismos de ampla escala para avaliar a qualidade do ensino. Tanto na educação básica quanto na superior foram criados programas de avaliação com a finalidade de sondar o que efetivamente se aprende. Desde então, o principal instrumento de aferição do rendimento escolar tem-se constituído na aplicação de testes aos alunos, embora, na educação superior, outros mecanismos mais complexos tenham sido criados para avaliar a qualidade dos cursos e das instituições de ensino. Estruturou-se em nosso País, dessa forma, o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES). Na educação básica, consolidaram-se os testes padronizados do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SAEB) e da Prova Brasil.

Inexiste, contudo, um instrumento de avaliação direta de um dos agentes essenciais do processo educativo: o professor. É necessário que os professores dessa etapa educacional sejam submetidos a avaliações periódicas, de forma a estimular seu empenho profissional. Não se trata de estabelecer penalidades para eventuais insucessos nos exames, mas de identificar aqueles que precisam de atualização e de premiar os que demonstram ter condições de exercer adequadamente o ofício.

3

Este projeto determina, assim, que os sistemas de ensino devem avaliar os professores da educação básica pública por meio da aplicação anual de exame de desempenho no domínio dos conteúdos propostos no currículum. Àqueles que obtiverem resultado positivo no exame será concedido bônus salarial.

Por se tratar de aperfeiçoamento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), o projeto não cuida de detalhes da aplicação dos exames. Desse modo, concede liberdade aos entes federados para regulamentar a matéria. Fica permitida, ainda, a saudável cooperação entre os sistemas de ensino, bem como a participação das universidades e de outras instituições de reconhecida excelência nesse processo.

Temos a convicção de que, uma vez transformado em lei, este projeto representará um importante marco para a melhoria da qualidade da educação básica em nosso País. Desse modo, solicitamos o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **WILSON MATOS**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

(Vide Adin 3324-7, de 2005)

(Vide Decreto nº 3.860, de 2001)

(Vide Lei nº 10.870, de 2004)

(Vide Lei nº 12.061, de 2009)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
.....
.....

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.(Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

.....
.....
.....

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte; em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 29/10/2014

5

PARECER N° DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 228 de 2016, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, a fim de vedar a outorga do título de patrono para pessoas vivas.*



SF/16135-60932-30

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 228 de 2016, do Senador Lasier Martins, que altera a Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, a fim de vedar a outorga do título de patrono para pessoas vivas.

O art. 1º do projeto propõe a alteração do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.458, de 2011, fazendo constar que o patrono ou patrona de determinada categoria será escolhido entre brasileiros já falecidos há pelo menos 10 anos, em consonância com outros requisitos já existentes na legislação atual.

O art. 2º traz a cláusula de vigência, determinando que a lei em que o projeto se converter entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que a alteração proposta permite que sejam valorizados os autênticos nomes que são símbolos em sua área de atuação, evitando que o título de patrono ou patrona seja utilizado para fins de promoção pessoal, o que não condiz com os melhores ditames da ética.

A matéria foi distribuída apenas à CE, que se pronunciará em decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas ao texto do PLS.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar acerca de proposições que versem sobre homenagens cívicas, tema afeto ao PLS nº 228 de 2016.

Com relação aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, ressaltamos que não há óbices à aprovação do projeto.

No mérito, a Lei nº 12.458, de 2011, disciplina requisitos mínimos para que certa pessoa seja declarada como patrono ou patrona de determinado segmento da sociedade brasileira. Porém, ela carece de aperfeiçoamento, o que se busca com a proposição em análise.

A outorga de um título de tal magnitude é algo que engrandece o nome do homenageado, sobretudo entre as pessoas pertencentes ao segmento para o qual o patrono foi escolhido. Assim, é necessário que haja cautela na determinação dos critérios a serem utilizados.

Concordando com o mérito da proposição, acreditamos que seja temerária a possibilidade de escolha de pessoa viva para figurar como patrono de determinada categoria. A própria natureza humana faz com que as pessoas sejam falíveis, cometam deslizes e tenham comportamento inconstante. Conceder o título de patrono a pessoa viva pode propiciar que essa pessoa faça uso político ou pessoal do título concedido, contrariando o objetivo de sua designação.

Pelo mesmo motivo e amparado na mesma cautela, a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, proíbe a atribuição de nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.



SF/16135-60932-30

Seguindo o mesmo raciocínio, a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, determina que, para que se inscreva o nome de determinada pessoa no Livro dos Heróis da Pátria, é necessário que haja o transcurso de dez anos da morte ou presunção de morte do homenageado, excetuando-se do prazo os brasileiros mortos ou presumidamente mortos em campo de batalha.

Assim, ao estabelecer que o título de patrono somente possa ser concedido a pessoa falecida há pelo menos dez anos, a presente proposição se alinha às demais leis de nosso ordenamento jurídico, resguardando a sociedade da possível desvirtuação da honraria concedida.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 228 de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16135-60932-30



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 228, DE 2016

Altera a Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, a fim de vedar a outorga do título de patrono para pessoas vivas.

AUTORIA: Senador Lasier Martins

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa

PUBLICAÇÃO: 03/06/2016



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Altera a Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, a fim de vedar a outorga do título de patrono para pessoas vivas.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....
Parágrafo único. O patrono ou patrona de determinada categoria será escolhido entre brasileiros, já mortos há pelo menos dez anos, que se tenham distinguido por excepcional contribuição ou demonstrado especial dedicação ao segmento para o qual sua atuação servirá de paradigma.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.458, de 2011, nasceu de projeto de lei da Câmara dos Deputados de autoria de Celso Russomano com o propósito de oferecer uma disciplina mínima para a atribuição do título de patrono ou patrona.

Como observa o autor na justificativa do Projeto, “Um patrono é sempre um paradigma. Sua escolha fundamenta-se na forte identidade de um grupo com certa personalidade, forma de atuação ou conjunto de peculiaridades marcantes que sejam capazes de manter vivas características admiráveis e inspiradoras para aquela categoria”.

Além disso, continua o autor do projeto que veio a se transformar na Lei 12.458, de 2011: “No Brasil, a tradição de se escolher um patrono representa forma de veneração respeitosa pelos homens ilustres que



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

engrandeceram a nossa história e, ao mesmo tempo, o desejo do brasileiro comum de contribuir para esse engrandecimento. É prática que fortalece os grupos – na medida em que lhes preserva a memória e lhes consolida a identidade – e permite o reconhecimento público da atuação destacada ou da especial dedicação daquele que se escolhe como ícone”.

A Lei, que ora pretendemos alterar, tem seu mérito de valorizar os símbolos de uma nação. Parece-nos evidente que uma nação também se constrói por meio do respeito por aqueles que foram capazes de construir em vida uma obra digna de admiração.

Porém, acreditamos que a Lei mereça aperfeiçoamento. Hoje, está disposto que o título de patrono ou patrona pode ser outorgado para pessoas vivas ou mortas. Parece-nos inadequado, todavia, que o título, mesmo com caráter simbólico, seja concedido para pessoas vivas. Em nosso país, existe a nada meritória tradição de que pessoas vivas se aproveitem de certas brechas legais para promoção pessoal, algo nada condizente com a valorização de ideais éticos e morais.

Assim, acreditamos que o título de patrono deva ser concedido apenas para pessoas já mortas. Adicionalmente, acrescentamos o interstício de 10 anos após morte, o que já é, como sabido, aplicado no caso de inclusão no Livro dos Heróis da Pátria.

Assim, com essa modificação, acreditamos que poderemos valorizar os autênticos nomes que são símbolos em sua área de atuação e evitaremos que o título de patrono ou patrona seja utilizado para fins de promoção pessoal, o que não é nada condizente com os melhores ditames da ética.

Posto isso, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para que possamos aprimorar as instituições de nosso país.

Sala das Sessões,

Senador LASIER MARTINS
PDT-RS

SF16096.90986-77

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 12.458, de 26 de Julho de 2011 - 12458/11
parágrafo 1º do artigo 1º

6

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 646, de 2015, que *cria o Programa Bolsa Jovem Estudante.*


SF16056.47340-29

RELATOR: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 646, de 2015, foi apresentado como conclusão do Parecer nº 787, de 2015, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, acerca da Sugestão Legislativa (SUG) nº 19, de 2014, de autoria dos Jovens Senadores Juliana Prudêncio de Souza, Raquel Iara Lavareda Jamacarú, Maria Jéssica Silva de Almeida, Leiliane Gomes da Silva e Gabriel de Paula Campos, aprovada, no âmbito do Programa Senado Jovem Brasileiro, instituído pela Resolução nº 42, de 2010.

O art. 1º da proposição institui o Programa Bolsa Jovem Estudante, destinado a estimular a melhora do desempenho escolar e a permanência, na escola, dos estudantes do ensino médio.

O art. 2º prevê que o valor da bolsa, a ser oferecida aos estudantes do ensino médio de escolas públicas, deverá ser de R\$ 250,00. Os beneficiários devem atender cumulativamente às seguintes condições: comprovarem renda familiar *per capita* igual ou inferior a R\$ 600,00 mensais; apresentarem frequência escolar igual ou superior a 90%; não desfrutarem do Programa Bolsa Família; e estarem matriculados no ensino regular.

O art. 2º apresenta três parágrafos. O § 1º determina que os critérios para recebimento da bolsa serão avaliados no ano anterior ao da concessão do benefício. O § 2º prevê que ato específico deverá definir os termos para os reajustes no valor da renda familiar *per capita* estabelecida como limite para fins do pagamento do benefício. O § 3º, por sua vez, preceitua que as faltas justificadas, nos termos das normas dos sistemas de ensino, não entram no cômputo do percentual de frequência escolar exigido.

O art. 3º indica que a quantidade de beneficiários deverá ser compatibilizada com as dotações orçamentárias existentes e que se deverá dar prioridade às regiões mais vulneráveis socialmente.

O art. 4º prevê que o procedimento para pagamento das bolsas deverá ser estabelecido em regulamento.

O art. 5º traz a cláusula de vigência, que deverá ser imediata.

Na justificação, argumenta-se que o objetivo do projeto é, por meio da instituição da Bolsa Jovem Estudante, auxiliar e estimular a melhora do desempenho escolar e a permanência do aluno do ensino médio na escola.

A proposição veio à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para que se manifeste acerca do mérito, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE

O PLS nº 646, de 2015, envolve matéria de natureza educacional. Dessa forma, encontra-se sujeito ao exame da CE, consoante disposto no art. 102 do RISF.

Não há reparos a fazer sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do projeto em tela.

Em relação ao mérito, ressaltamos que a proposição se articula às disposições da Meta 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído



SF16056.47340-29

pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que prevê, até 2016, a universalização do atendimento escolar para toda a população de 15 a 17 anos.

Trata-se de meta ousada, que demanda articulada conjunção de esforços, tais como o apresentado na matéria em análise, pois o ensino médio é a etapa da educação básica em que mais se manifestam problemas relacionados à permanência e ao desempenho acadêmico. Segundo dados divulgados pelo Movimento Todos pela Educação, calculados com base nos resultados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD), apenas 54,3% dos jovens conseguiram concluir o ensino médio, em 2013, na idade considerada adequada, ou seja, o fluxo escolar nessa etapa da educação básica passa longe do desejável.

Diante de uma situação como essa, torna-se necessário tomar providências, tais como a do projeto em tela, a fim de que a Meta de universalização da escolarização dos 15 aos 17 anos se torne exequível, ainda que já fora do prazo, especialmente porque os jovens mais atingidos pela evasão e pela repetência geralmente vêm de famílias com pouca escolarização, de baixa renda, e precisam trabalhar. Em outras palavras, não dispõem de condições para priorizar os estudos, tornando-se vulneráveis às reprovações sucessivas e ao abandono da escola.

Pode-se dizer, assim, que a proposição atinge o alvo, ao apresentar a ideia de um benefício pecuniário como mecanismo indutor da permanência dos estudantes e da qualidade da aprendizagem no ensino médio, pois, a partir desse apoio, os estudantes poderão se dedicar com mais tranquilidade aos estudos, avançando e progredindo, sem os limites impostos pelas dificuldades financeiras.

Vale acrescentar, além disso, que medida de tal natureza estimula o aproveitamento dos talentos e a valorização do esforço acadêmico, que podem impactar positivamente o País, na medida em que tem potencial para incrementar a produtividade e propiciar avanços consistentes e sustentáveis no campo do desenvolvimento nacional.

Relativamente à adequação financeira e orçamentária, o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade



SF16056.47340-29

Fiscal, a LRF), e o art. 114 da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015 (a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – para 2016), exigem que o projeto de lei esteja acompanhado de estimativa da renúncia de receita no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Essa estimativa não foi realizada na ocasião em que o projeto foi apresentado.

A fim de sanar a lacuna, informamos, com base na anexa Nota Técnica nº 227, de 2016, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, que o impacto orçamentário e financeiro total estimado relativo à despesa decorrente desta proposição para todo o ano de 2016 seria da ordem de R\$ 16,5 bilhões, para 2017 é de R\$ 17,2 bilhões e para 2018 é de R\$ 18,3 bilhões.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 646, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF16056.47340-29



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 646, DE 2015

(APRESENTADO COMO CONCLUSÃO DO PARECER Nº 787, DE 2015, DA
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA)

(ORIUNDA DA SUGESTÃO Nº 19, DE 2014)

Cria o Programa Bolsa Jovem Estudante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Bolsa Jovem Estudante, destinado a estimular a melhora do desempenho escolar e a permanência do aluno do ensino médio na escola.

Art. 2º A bolsa, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) é destinada aos alunos matriculados no ensino médio da rede pública que atenderem, cumulativamente, as seguintes condições:

I – apresentem renda familiar mensal *per capita* igual ou inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais);

II – tenham atingido frequência escolar igual ou superior a 90% (noventa por cento) do total de horas letivas anuais;

III – não sejam beneficiários do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;

IV – estejam matriculados no ensino regular.

§ 1º Os critérios para recebimento da bolsa serão avaliados no ano anterior ao da concessão do benefício.

§ 2º O valor para a renda familiar *per capita* estabelecida como limite para fins do pagamento do benefício será ajustado de acordo com critério a ser definido em ato específico.

§ 3º As faltas justificadas, nos termos das normas dos sistemas de ensino, não entram no cômputo para cálculo do percentual a que se refere o inciso II.

Art. 3º A quantidade de beneficiários será compatibilizada com as dotações orçamentárias existentes, dando-se prioridade às regiões mais vulneráveis socialmente.

Art. 4º O procedimento para pagamento das bolsas será estabelecido em regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem cerca de 42,9 milhões de alunos matriculados em escolas públicas, e 7,1 milhões dessas matrículas relacionam-se ao ensino médio (1º ao 3º ano). A ideia do projeto em questão é auxiliar e estimular a melhora do desempenho escolar e a permanência do aluno do ensino médio na escola.

A realidade do aluno do ensino médio nem sempre é tranquila. Grande parte necessita adaptar a vida ao estudo e ao trabalho, por não ter condições de se manter apenas com os salários de seus responsáveis.

O benefício que propomos, além de estimular a permanência do aluno no ensino médio, propiciará ao estudante cuja condição financeira

não seja favorável a oportunidade de inserção em cursos pré-vestibulares, os quais normalmente estariam além de suas possibilidades de custeio.

Por tais razões, apresentamos esta iniciativa. Trata-se de proposição derivada de sugestão dos Jovens Senadores Juliana Prudêncio de Souza, Raquel Iara Lavareda Jamacarú, Maria Jéssica Silva de Almeida, Leiliane Gomes da Silva e Gabriel de Paula Campos, debatida e aprovada durante a legislatura do Programa Senado Jovem Brasileiro – Edição 2014.

Senador Paulo Paim

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 78ª Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 09 de setembro de 2015 (quarta-feira), às 11h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)	
Paulo Paim (PT) <i>(Assinatura)</i>	1. Lindbergh Farias (PT)
Regina Sousa (PT) <i>(Assinatura)</i>	2. Ana Amélia (PP) <i>(Assinatura)</i>
Angela Portela (PT)	3. Telmário Mota (PDT)
Fátima Bezerra (PT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Donizeli Nogueira (PT)	5. Humberto Costa (PT)
Benedito de Lira (PP)	6. VAGO
Bloco da Maioria(PMDB, PSD)	
Dário Berger (PMDB) <i>(Assinatura)</i>	1. Simone Tebet (PMDB)
Hélio José (PSD) <i>(Assinatura)</i>	2. Sérgio Petecão (PSD) <i>(Assinatura)</i>
Rose de Freitas (PMDB) <i>(Assinatura)</i>	3. Marta Suplicy (S/Partido)
Omar Aziz (PSD) <i>(Assinatura)</i>	4. VAGO
Valdir Raupp (PMDB) <i>(Assinatura)</i>	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)	
Maria do Carmo Alves (DEM) <i>(Assinatura)</i>	1. Davi Alcolumbre (DEM)
Ataídes Oliveira (PSDB) <i>(Assinatura)</i>	2. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB) <i>(Assinatura)</i>	3. VAGO
Cássio Cunha Lima (PSDB) <i>(Assinatura)</i>	4. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	
João Capiberibe (PSB) <i>(Assinatura)</i>	1. Romário (PSB)
Randolfe Rodrigues (PSOL) <i>(Assinatura)</i>	2. José Medeiros (PPS) <i>(Assinatura)</i>
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)	
Magno Malta (PR) <i>(Assinatura)</i>	1. Eduardo Amorim (PSC) <i>(Assinatura)</i>
Vicentinho Alves (PR) <i>(Assinatura)</i>	2. Marcelo Crivella (PRB) <i>(Assinatura)</i>

À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

7

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 389, de 2016, do Senador Dário Berger, que *dispõe sobre a antecipação da comemoração de feriados.*



SF11851.45184-21

Relator: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 389, de 2016, de autoria do Senador Dário Berger, que dispõe sobre a antecipação da comemoração de feriados.

A proposição estabelece, em seu art. 1º, que os feriados nacionais serão comemorados antecipadamente nas segundas-feiras. O projeto define, ainda, que se excetuam dessa obrigação os feriados dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), Carnaval, Sexta-Feira Santa, 1º de maio (Dia do Trabalho), *Corpus Christi*, 7 de setembro (Dia da Independência), 12 de outubro (Nossa Senhora Aparecida) e 25 de dezembro (Natal), bem como os feriados que ocorrerem nos sábados e domingos.

Por sua vez, o art. 2º traz a cláusula de vigência, que se inicia 90 dias após a publicação da lei em que vier a se converter o projeto.

De acordo com a justificação, o autor do projeto argumenta que o excessivo número de feriados leva à drástica redução dos dias úteis destinados à produção e à comercialização de bens e serviços e que a proposição busca minimizar os danos causados ao funcionamento das empresas, ao emprego dos trabalhadores e à arrecadação dos governos de todos os níveis da federação.

A matéria foi encaminhada, unicamente, a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, não lhe tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Educação Cultura e Esporte (CE) opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre datas comemorativas e homenagens cívicas.

Por outro ângulo, conforme previsto no inciso I do art. 91 dessa norma, foi confiada a este Colegiado a competência para decidir terminativamente sobre a matéria quanto ao mérito, à constitucionalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

A Carta Magna também determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional.

Registre-se, em adição, que, no que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas



SF11851.45184-21

estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Passemos, pois, à análise do mérito da proposição.

A atual regulamentação dos feriados se dá:

- a) pela Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, com a redação concedida pela Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002, que declara feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro;
- b) pela Lei nº 6.802, de 30 de junho de 1980, que declara feriado nacional o dia 12 de outubro, para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil; e
- c) pela Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, que define como feriados civis os declarados em lei federal e a data magna do respectivo Estado fixada em lei estadual, além de prever a criação de feriados religiosos, de acordo com as tradições locais, declarados em lei municipal, e em número máximo de quatro para cada Município.

A possibilidade de antecipação da comemoração de feriados para as segundas-feiras já havia sido tratada com a publicação da Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985, que excepcionava apenas os dias de Confraternização Universal, de Independência, do Natal e Sexta-Feira Santa. Previa, ainda, que em caso de existência de mais de um feriado na mesma semana, esses seriam comemorados a partir da segunda-feira seguinte, de maneira subsequente.

Posteriormente, por meio da Lei nº 7.466, de 23 de abril de 1986, acrescentou-se a exceção do dia 1º de maio, o Dia do Trabalho, que também deveria ser comemorado na própria data.

Com a edição da Lei nº 7.765, de 11 de maio de 1989, reformulou-se o texto original, com o acréscimo da exceção referente à comemoração do feriado de Corpus Christi.

Entretanto, com a publicação da Lei nº 8.087, de 29 de outubro de 1990, houve a revogação da legislação que dispunha sobre a antecipação



SF11851.45184-21

da comemoração de feriados. Atualmente, inexiste lei federal que disponha sobre o tema.

A proposição ora em exame tem o intuito de alterar a regulamentação das comemorações dos feriados nacionais, determinando a antecipação para a segunda-feira daqueles que ocorrerem entre terça e sexta-feira, com exceção dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), Carnaval, Sexta-Feira Santa, 1º de maio (Dia do Trabalho), *Corpus Christi*, 7 de setembro (Dia da Independência), 12 de outubro (Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil) e 25 de dezembro (Natal).

O objetivo do autor da proposta é evitar a redução do número de dias úteis em razão da quantidade excessiva de feriados, situação essa agravada, quando as efemérides ocorrem entre as terças e sextas-feiras, pelo popularmente conhecido “enforcamento dos dias úteis”.

É, de fato, significativa a desvantagem acarretada por tal costume. Os feriados prolongados não geram apenas prejuízos econômicos para o País, mas também educacionais, com a perda de preciosos dias letivos em razão da extensão do feriado aos dias que o antecedem ou que a ele se seguem. Além de gerar graves problemas administrativos, essa prática prejudica o ritmo e a continuidade do processo de aprendizagem em todos os níveis e modalidades de ensino.

A opção pela antecipação da comemoração dos feriados nas segundas-feiras decorre do fato de que seu eventual adiamento para as sextas-feiras acabaria por prejudicar o comércio, pois comprovadamente é o sábado o melhor dia de vendas para o comércio em geral.

Por outro lado, a possibilidade de se emendar feriados com o fim de semana fomentará as pequenas viagens e a prática de atividades culturais, desportivas e de lazer. E o estímulo às indústrias do turismo e da cultura – reconhecidas entre as mais importantes geradoras de emprego e renda nas economias atuais – também será capaz de garantir relevantes benefícios sociais e econômicos para o País.

Quanto ao aspecto cultural, em que pese o fato de a comemoração dos feriados envolver facetas complexas do âmbito da tradição, da fé e dos significados cívicospopulares, a proposta em estudo teve o cuidado de preservar, na data original, as efemérides mais significativas do calendário nacional: 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro e 25 de dezembro. É importante assinalar que a regulamentação dos feriados

|||||
SF11851.45184-21

religiosos – com exceção daqueles considerados feriados nacionais – é feita pelos Municípios, cabendo a eles resguardar o interesse local na escolha das datas.

Assim, a comemoração de parte dos feriados nacionais próxima aos finais de semana se mostra medida meritória e oportuna, capaz de garantir maior regularidade ao trabalho pedagógico e de permitir que, ao mesmo tempo em que se preservam os feriados e datas comemorativas nacionais, mantenha-se aquecida a atividade econômica, providência especialmente relevante em situações de grave crise econômica como a que ora se enfrenta.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 389, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF11851.45184-21



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 389, DE 2016

Dispõe sobre a antecipação da comemoração de feriados.

AUTORIA: Senador Dário Berger

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Dispõe sobre a antecipação da comemoração de feriados.

SF16266.53518-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Serão comemorados por antecipação, nas segundas-feiras, os feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos, e dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), Carnaval, Sexta-Feira Santa, 1º de maio (Dia do Trabalho), *Corpus Christi*, 7 de setembro (Dia da Independência), 12 de outubro (Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil) e 25 de dezembro (Natal).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei, que ora temos a honra de submeter ao crivo das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores, objetiva disciplinar a antecipação para as segundas-feiras da comemoração dos feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos. Essa é a regra geral.

Todavia, é imprescindível destacar que há feriados que necessitam ser comemorados nas suas respectivas datas, em respeito à

tradição nacional e até mundial, notadamente o Carnaval, a Sexta-feira Santa, o Dia do Trabalho, *Corpus Christi*, o Dia da Independência do Brasil, a data alusiva a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil, o Natal, e a Confraternização Universal.

Optou-se pela antecipação da comemoração dos feriados nas segundas-feiras pelo fato de que seu eventual adiamento para as sextas-feiras prejudicaria sobremaneira o comércio aos sábados, comprovadamente o melhor dia de vendas para os comerciantes em geral.

O objetivo central dessa singela proposição é minimizar os danos ao funcionamento das empresas, ao emprego dos trabalhadores e à arrecadação dos Governos de todos os níveis da federação, causados pelo excessivo número de feriados, circunstância que leva à drástica redução dos dias úteis destinados à produção e à comercialização de bens e serviços.

Sabemos que essa circunstância – redução dos dias úteis pelo número excessivo de feriados – é agravada quando esses feriados ocorrem entre as terças e sextas-feiras. É quase uma tradição de nosso povo estender esses feriados, o que acaba por comprometer o trabalho nos dias úteis que se lhes seguem. Trata-se do popularmente conhecido “enforcamento dos dias úteis”.

Nossa intenção com a presente proposição é, de um lado, preservar nossos feriados e datas comemorativas nacionais em que, segundo o § 2º do art. 215 da Constituição Federal, exaltamos eventos e personagens simbólicos, de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais e, de outro lado, manter aquecida a atividade econômica de uma forma geral, o que redundará na proteção das empresas e dos trabalhadores.

A intenção de impedir o prolongamento desarrazoados dos dias não trabalhados e de manter “a roda da economia girando” é especialmente relevante em situações de grave crise econômica como a que ora enfrentamos.

Atualmente, inexiste lei federal que disponha sobre o tema. A última que o fez foi a Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985, que dispunha sobre a antecipação da comemoração de feriados, alterada pela Lei nº 7.765, de 11 de maio de 1989, e posteriormente revogada pela Lei nº 8.087, de 29 de outubro de 1990, todas com origem no Poder Legislativo.



SF16266.53518-00

Esse fato demonstra a necessidade de rapidamente buscarmos uma alternativa normativa para eliminar essa importante lacuna em nosso ordenamento jurídico.

Essas são as razões que nos levam a pleitear às Senhoras Senadoras e aos Senhores Senadores o aprimoramento do texto e sua posterior aprovação.

Sala das Sessões,

Senador DÁRIO BERGER


SF16266.53518-00

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - parágrafo 2º do artigo 215
- Lei nº 7.320, de 11 de Junho de 1985 - 7320/85
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1985;7320>
- Lei nº 7.765, de 11 de Maio de 1989 - 7765/89
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7765>
- Lei nº 8.087, de 29 de Outubro de 1990 - 8087/90
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8087>

8

RCE
00007/2017

REQUERIMENTO N° DE 2017 – CE

Requeiro, nos termos do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, no âmbito desta Comissão, para debater sobre a situação da educação de filhos de brasileiros no Japão, com a presença dos seguintes convidados:

- Filipe Girardi – Coordenador de África, Língua Portuguesa, Ásia, Oriente Médio e Oceania da Assessoria de Assuntos Internacionais do Ministério da Educação – MEC;
- Maria Auriana Diniz – Coordenadora de Temas Transversais da Assessoria de Assuntos Internacionais do Ministério da Educação – MEC;
- Embaixador Henrique da Silveira Sardinha Pinto – Subsecretário-geral das Comunidades Brasileiras e de Assuntos Consulares e Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores;
- Maria Luíza Lopes da Silva – Diretora do Departamento Consular e de Brasileiros no Exterior do Ministério das Relações Exteriores.

Sala da Comissão, em

CRISTOVAM BUARQUE
Senador


SF117044.11937-72